



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2508949 - RO (2023/0411822-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : UNIMED PORTO VELHO - SOCIEDADE COOPERATIVA MEDICA LTDA
ADVOGADOS : EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO - RO001207
EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO001742
ADEVALDO ANDRADE REIS - RO000628
RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO002829
THIAGO MAIA DE CARVALHO - RO007472
AMANDA ELISE CASTOLDI DOS SANTOS - RO009950
RAQUEL GRÉCIA NOGUEIRA - RO010072
AGRAVADO : CLINICA DE RADIOLOGIA E DIAGNOSTICO POR IMAGEM SAMUEL CASTIEL JR. S/S LTDA
ADVOGADOS : RICARDO TRARBACH - DF016203
GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO - DF029145
ALEXANDRE BRANDÃO BASTOS FREIRE - DF020812
EDVALDO COSTA BARRETO JÚNIOR - DF029190
HENDER CLAUDIO SOUZA GIFONI - PA026593
JOSE FELIPE DE SOUZA OLIVEIRA - PA030602

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. REAJUSTE CONTRATUAL. REQUISITOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5/STJ E 7/STJ. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS INCABÍVEL. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Infirmar a conclusão do Tribunal local – quanto ao fato que o reajuste contratual foi validamente realizado – pressupõe a interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providências que encontram óbice nas Súmulas n. 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Incabível a majoração dos honorários recursais no julgamento do agravo interno, pois a interposição de agravo interno e/ou embargos de declaração não inaugura um novo grau de jurisdição. Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, "a majoração dos honorários advocatícios deve ocorrer apenas quando iniciada nova instância recursal e não a cada recurso interposto dentro do mesmo grau de jurisdição, conforme se pode extrair da dicção do § 11 do art. 85 do CPC" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.143.772/PB, Relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 24/8/2023).

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 23 de setembro de 2024.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2508949 - RO (2023/0411822-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : UNIMED PORTO VELHO - SOCIEDADE COOPERATIVA MEDICA LTDA
ADVOGADOS : EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO - RO001207
EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO001742
ADEVALDO ANDRADE REIS - RO000628
RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO002829
THIAGO MAIA DE CARVALHO - RO007472
AMANDA ELISE CASTOLDI DOS SANTOS - RO009950
RAQUEL GRÉCIA NOGUEIRA - RO010072
AGRAVADO : CLINICA DE RADIOLOGIA E DIAGNOSTICO POR IMAGEM SAMUEL CASTIEL JR. S/S LTDA
ADVOGADOS : RICARDO TRARBACH - DF016203
GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO - DF029145
ALEXANDRE BRANDÃO BASTOS FREIRE - DF020812
EDVALDO COSTA BARRETO JÚNIOR - DF029190
HENDER CLAUDIO SOUZA GIFONI - PA026593
JOSE FELIPE DE SOUZA OLIVEIRA - PA030602

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. REAJUSTE CONTRATUAL. REQUISITOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5/STJ E 7/STJ. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS INCABÍVEL. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Infirmar a conclusão do Tribunal local – quanto ao fato que o reajuste contratual foi validamente realizado – pressupõe a interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providências que encontram óbice nas Súmulas n. 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Incabível a majoração dos honorários recursais no julgamento do agravo interno, pois a interposição de agravo interno e/ou embargos de declaração não inaugura um novo grau de jurisdição. Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, "a majoração dos honorários advocatícios deve ocorrer apenas quando iniciada nova instância recursal e não a cada recurso interposto dentro do mesmo grau de jurisdição, conforme se pode extrair da dicção do § 11 do art. 85 do CPC" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.143.772/PB, Relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 24/8/2023).

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por UNIMED PORTO VELHO – SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LTDA. contra decisão proferida pela Presidência desta Corte que não conheceu do recurso especial, com os seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 751-753):

Quanto à controvérsia, pela alínea "a" do permissivo constitucional, a parte recorrente alega violação dos arts. 421 e 422 do CC, no que concerne à ilegalidade do reajuste contratual realizado no período de julho/2020 a julho/2021, trazendo a seguinte argumentação

[...]

É, no essencial, o relatório. Decido.

Quanto à controvérsia, o Tribunal de origem se manifestou nos seguintes termos:

[...]

Assim, incidem os óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ, uma vez que a pretensão recursal demanda reexame de cláusulas contratuais e reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos.

Portanto, "a pretensão de alterar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória e reanálise de cláusulas contratuais, o que é inviável em sede de recurso especial, conforme dispõem as Súmulas 5 e 7, ambas do STJ". (AgInt no AREsp 1.227.134/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 9/10/2019.)

[...]

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

A agravante sustenta, em síntese, que "não há incidência das Súmula 5 e 7, desta Colenda Corte, haja vista que a discussão proposta eminentemente jurídica e os próprios fundamentos delineados no acórdão recorrido dispensam a análise de reexame de cláusulas contratuais e de provas e fatos" (e-STJ, fl. 759).

Ademais, enfatiza que (e-STJ, fl. 761):

Além disso, se a discussão gira em torno do acórdão reconhecer que a Agravada não poderia exigir o reajuste pelo IPC - Fipe Saúde sem a devida "tratativas de acordo entre as partes", mas acaba acatando a incidência do referido reajuste, no período de 2020/2021 sem qualquer tentativa de tratativa de acordo entre as partes, é evidente que não há necessidade de análise do contrato e suas cláusulas, vedado pela Súmula n. 5 deste STJ, mas tão somente do acórdão proferido no e. TJRO, ora transcrito acima.

Requer o provimento do agravo para o conhecimento do recurso especial.

Na impugnação, a parte agravada defende a manutenção da decisão e a majoração dos honorários recursais (e-STJ, fl. 767-780).

É o relatório.

VOTO

A parte agravante sustentou, nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 657-665), a violação aos arts. 421 e 422 do Código Civil.

Destacou que se a premissa exposta no acórdão é a de que o reajuste Fipe Saúde não é devido no período em que não houve tratativa de acordo, tal regra se aplica também ao período de julho de 2020 a julho 2021.

Sobre essa tese, fundamentou o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (e-STJ, fls. 600-601; sem grifos diversos do original):

A apelante Unimed, no mérito, pugna que a sentença seja reformada para julgar totalmente improcedente o pedido autoral de pagamento de reajuste dos anos de 2017 a 2019.

Alternativamente, requer que seja reformada a sentença para determinar que o reajuste seja referente ao IPC Fipe Saúde apenas do período de agosto de 2018 até julho de 2019, devendo ser autorizado por esse juízo a compensação dos reajustes concedidos pela Unimed a toda rede prestadora de serviços de diagnóstico nos anos de 2020 e 2021.

Pois bem. **Conforme relatado, a sentença reconheceu que o reajuste não poderia ser implementado de forma automática, tendo em vista que consta expressamente no contrato firmado entre as partes a necessidade de tratativas para tentativa de acordo e, caso não houvesse acordo, seria aplicado o reajuste do IPC – Fipe Saúde acumulado nos 12 meses anteriores ao termo de prorrogação da vigência contratual.**

Como constou na sentença, **a parte-apelada aceitou os valores praticados pela apelante, tendo permanecido inerte de julho de 2017 (quando o reajuste deveria ser implementado) até 19/07/2019, data em que notificou extrajudicialmente a apelante Unimed.**

Assim, como a sentença reconheceu que os reajustes aplicados seriam a partir de 19/07/2019, cediço que **ausente o interesse recursal da apelante em afastar a aplicação dos reajustes dos anos de 2017 a 2019, razão pela qual dou por prejudicado o conhecimento do pedido.**

Ressalto que o interesse processual decorre da presença do binômio necessidade-utilidade da intervenção judicial, isto é, está consubstanciado na necessidade de obter, por meio do processo, a proteção ao interesse substancial, é preciso a existência de uma decisão que cause à parte prejuízo, fazendo-se necessária a utilização do recurso para buscar a melhora de sua situação. Já a adequação tem base no princípio da correspondência, uma vez que o tipo de recurso interposto deve ser hábil para proporcionar a melhor posição processual almejada, o que não se verifica no presente caso.

Na hipótese, como dito, o reajuste referente ao período de julho de 2017 a julho de 2019 foi julgado improcedente, não havendo necessidade e utilidade na pretensão do apelante.

Por fim, no tocante à alegação de que não houve questionamento formal sobre os valores pagos a partir de julho de 2020 e a compensação dos reajustes concedidos pela Unimed a toda rede prestadora de serviços de

diagnóstico nos anos de 2020 e 2021, este não merece prosperar.

Ficou demonstrado o interesse no reajuste a partir de 19/07/2019, assim, por se tratar de contrato de trato sucessivo e a notificação enviada pela autora, ficou clara a intenção de implementar os reajustes em relação aos serviços por ela prestados daquela data em diante.

Esclareço ainda que a ação foi proposta em 19/08/2020, assim, posteriormente a essa data, no dia 5 de fevereiro de 2021, a parte-requerente, ora apelada, realizou formalmente o pedido de reajuste, nos termos do contrato de credenciamento, conforme documentos de Id n. 12908045.

Ante o exposto, rejeito a preliminar suscitada e, no mérito, nego provimento a ambos os recursos, mantendo inalterados os termos da sentença.

Consta na sentença que a parte recorrida propôs ação visando assegurar o equilíbrio contratual, no que se refere ao parâmetro de reajuste.

Em face disso, o Juízo de primeiro grau ponderou que "a conclusão que mais amolda à referida cláusula é no sentido de que o IPC – FIPE Saúde só seria aplicado caso não houvesse acordo entre as partes. E, para não haver acordo, pressupõe tratativas. Ora a parte autora permaneceu inerte de julho de 2017 (quando o reajuste deveria ser implementado) até 19/07/2019, quando notificou extrajudicialmente a requerida, manifestando, assim, formalmente sua vontade em detrimento da parte requerida (art. 726 do CPC)" – (e-STJ, fl. 454).

Assim, concluiu que "a aplicação dos reajustes com base no IPC – FIPE Saúde deve incidir apenas nos serviços prestados a partir de 19/07/2019" (e-STJ, fl. 455).

No mesmo sentido, o acórdão destacou que o reajuste não poderia ser automático, pois o contrato previa a necessidade de negociações antes de aplicar o reajuste do IPC-Fipe Saúde.

No tocante aos reajustes no período entre 2020 e 2021, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia pontuou que a notificação extrajudicial da parte apelada (a parte contrária à Unimed) foi realizada em 19/07/2019. Portanto, a discussão sobre os reajustes de 2020 e 2021 não merecia prosperar, uma vez que a agravada já havia demonstrado interesse no reajuste a partir de 19/07/2019.

Em síntese, a Corte local concluiu que a atualização do repasse de valores no período de 2020 e 2021 deveria ocorrer nos termos do contrato, porque a parte apelada já havia manifestado seu interesse em relação ao reajuste a partir de 19/07/2019, o que foi reforçado com a propositura da ação em 19/08/2020 e um novo pedido em 05/02/2021.

Infirmar a conclusão do TJRO – quanto ao fato que o reajuste contratual foi

validamente realizado – pressupõe a interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providências que encontram óbice nas Súmulas n. 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

A esse respeito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. ONEROSIDADE EXCESSIVA. ARTIGOS 494 E 1022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SUPOSTA OMISSÃO EM RELAÇÃO À OCORRÊNCIA DE "SUPRESSIO". PRESSUPOSTA A ANUALIDADE DA EXIGIBILIDADE DA DÍVIDA. FUNDAMENTO SUFICIENTE PARA EXCLUIR A EXPECTATIVA LEGÍTIMA DA CONTRAPARTE E EVENTUAL COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO DO FAVORECIDO. OMISSÃO DESCARACTERIZADA. PRETENSÃO DE REEXAMINAR OS PRESSUPOSTOS DO PRIMADO DA BOA-FÉ CONTRATUAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. INVIABILIDADE. NÃO PROVIDO.

1. Não há cogitar-se de omissão ou falta de justificativa adequada nos casos em que o recurso é analisado nos estritos termos da matéria devolvida, como no caso, em que a aplicação do instituto da "supressio" não seria cabível, uma vez que o valor devido em razão do contrato só poderia ser exigido, anualmente, descaracterizando a relevância jurídica da inércia do favorecido, que não teria exigido o valor da dívida, desde a assinatura do contrato.

2. A pretensão de reconhecer a violação ao primado da boa-fé contratual, no casos em que o Tribunal de origem conclui pela inexistência de seus pressupostos de incidência, demandaria necessariamente o reexame de fatos e provas, além das cláusulas do contrato; providência, porém, vedada em sede de recurso especial (Súmulas 5 e 7/STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.286.491/RS, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 6/11/2023.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. SUPRESSIO. TAXA ASSOCIATIVA. CLÁUSULA CONTRATUAL. ANUÊNCIA. COMPROVAÇÃO. REEXAME. VEDAÇÃO. SÚMULA Nº 83/STJ. PRECEDENTES CONTEMPORÂNEOS. INDICAÇÃO. NECESSIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Não viola o artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para a resolução da causa, porém diversa da pretendida pelo recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta.

3. Na hipótese, o reexame de questões decididas com base no contrato e nas provas apresentadas nos autos esbarra no óbice das Súmulas nºs 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. No caso concreto, inviável o acolhimento da tese de inaplicabilidade da Súmula nº 83/STJ, porquanto ausente a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão atacada a fim de demonstrar que outra é a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal

de Justiça.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.317.117/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 22/2/2022.)

Relativamente ao requerimento formulado pela parte agravada, destaca-se que a interposição de agravo interno e/ou embargos de declaração não inaugura um novo grau de jurisdição.

Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, "a majoração dos honorários advocatícios deve ocorrer apenas quando iniciada nova instância recursal e não a cada recurso interposto dentro do mesmo grau de jurisdição, conforme se pode extrair da dicção do § 11 do art. 85 do CPC" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.143.772/PB, Relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 24/8/2023).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**Aglnt no AREsp 2.508.949 / RO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0411822-5

Número de Origem:
70300474520208220001

Sessão Virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIMED PORTO VELHO - SOCIEDADE COOPERATIVA MEDICA
LTDA

ADVOGADOS: EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO - RO001207

EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO001742

ADEVALDO ANDRADE REIS - RO000628

RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO002829

THIAGO MAIA DE CARVALHO - RO007472

AMANDA ELISE CASTOLDI DOS SANTOS - RO009950

RAQUEL GRÉCIA NOGUEIRA - RO010072

AGRAVADO : CLINICA DE RADIOLOGIA E DIAGNOSTICO POR IMAGEM SAMUEL
CASTIEL JR. S/S LTDA

ADVOGADOS: RICARDO TRARBACH - DF016203

GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO - DF029145

ALEXANDRE BRANDÃO BASTOS FREIRE - DF020812

EDVALDO COSTA BARRETO JÚNIOR - DF029190

HENDER CLAUDIO SOUZA GIFONI - PA026593

JOSE FELIPE DE SOUZA OLIVEIRA - PA030602

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIMED PORTO VELHO - SOCIEDADE COOPERATIVA MEDICA
LTDA

ADVOGADOS : EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO - RO001207
EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO001742
ADEVALDO ANDRADE REIS - RO000628
RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO002829
THIAGO MAIA DE CARVALHO - RO007472
AMANDA ELISE CASTOLDI DOS SANTOS - RO009950
RAQUEL GRÉCIA NOGUEIRA - RO010072

AGRAVADO : CLINICA DE RADIOLOGIA E DIAGNOSTICO POR IMAGEM SAMUEL
CASTIEL JR. S/S LTDA

ADVOGADOS : RICARDO TRARBACH - DF016203
GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO - DF029145
ALEXANDRE BRANDÃO BASTOS FREIRE - DF020812
EDVALDO COSTA BARRETO JÚNIOR - DF029190
HENDER CLAUDIO SOUZA GIFONI - PA026593
JOSE FELIPE DE SOUZA OLIVEIRA - PA030602

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 23 de setembro de 2024